



Número: **5010252-43.2018.4.03.6105**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 82.152,46**

Processo referência: **5010252-43.2018.4.03.6105**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELANTE)			
DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO (APELADO)		MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25704 4078	10/05/2022 14:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO

Advogados do(a) APELADO: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194-A, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO

Advogados do(a) APELADO: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194-A, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde a DIB do benefício (19/4/13).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, concedendo o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez desde o início da concessão do benefício (19/4/13), observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09. Determinou que os honorários advocatícios fossem fixados por ocasião da liquidação do julgado. Sem custas.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a reforma integral da R. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
Advogados do(a) APELADO: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194-A, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816-A
OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): *In casu*, o autor teve restabelecida a concessão da aposentadoria por invalidez (que já recebia há mais de 5 anos) nos autos do processo nº 5004664-21.2019.403.6105. Na perícia médica realizada naqueles autos, o esculápio encarregado do referido exame atestou que o autor sofre de patologias mentais incapacitantes para a atividade laborativa habitual. O autor sofreu acidente de trânsito em 2005, que desencadeou inúmeras doenças cerebrais e mentais, passando por internações psiquiátricas, desenvolvido transtorno bipolar e esquizofrenia, acarretando seu afastamento de sua família e com deterioração do quadro de saúde a tal ponto que foi interditado judicialmente, tendo como curadora a sua irmã. Como bem asseverou no v. acórdão daquele processo: “No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de transtorno do humor orgânico (CID-10: F06.3), com início da moléstia no ano de 2005, sem remissão dos sintomas, tendo decorrido a incapacidade por agravamento da doença, a partir de 2011. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (fs. 84 a 86, Id. 130894360). O requerente acostou laudos médicos relatando epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples (CID-10: G40.1) e transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos (CID-10: F31.1), emitidos em 4/7/2018 e 5/7/2018, laudo médico psiquiátrico emitido por perito judicial apontando epilepsia convulsiva generalizada e depressão, concluindo pela incapacidade total e permanente, emitido em 8/2/2010 (fs 26 a 30, Id. 130894359), bem como cintilografia de perfusão cerebral indicando “déficit perfusional, em grau acentuado, no cingulo e região superior do fronal direito, provavelmente de etiologia vascular (território da artéria cerebral anterior). e moderado déficit dos lobos temporais, pior à esquerda”, datado de 9/11/2012. (f. 40, Id. 130894359). Não obstante a conclusão do sr. Perito, necessário ponderar que em perícia judicial realizada em ação judicial de interdição, no ano de 2009, a conclusão do expert foi no sentido de incapacidade total e permanente, pela mesma moléstia analisada no processo atual (fs. 28 a 30, Id. 130894359). Assim, em que pese tenha o perito, nesse processo, considerado a incapacidade da parte autora como temporária, considerando o longo período de tempo em que a parte esteve afastada do mercado de trabalho, bem como as conclusões anteriores de perito judicial e a farta documentação médica acostada aos autos, destacando-se que a incapacidade ora avaliada é causada pelas mesmas moléstias das consignadas no ano de 2009, de rigor a conclusão pelo caráter definitivo da incapacidade laborativa”.

Segundo relatado nos autos do processo nº 5004664-21.2019.4.03.6105, após o acidente o autor “sofreu profunda regressão que o levou a fazer suas necessidades fisiológicas em qualquer lugar. Tais transtornos acarretaram no abandono de sua esposa e duas filhas, levando-o a morar na rua como indigente. Sua irmã o resgatou da situação deplorável, levando-o para Campinas onde iniciou tratamento médico, sendo internado por 1 ano no Sanatório Naturalis”.

Como bem asseverou a MM. Juíza a quo: “Logo, ao menos quando as doenças mentais eclodiram, por óbvio que o autor necessitava de auxílio de terceiros de forma constante, a ponto de ser interditado. Tanto quanto a aposentadoria por invalidez tem caráter precário, pois o aposentado pode vir a recuperar sua capacidade laborativa, gerando a cessação do benefício, a curatela também pode ser cessada, caso seja verificado que o curatelado recuperou o discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que deve ser feito dentro do processo de interdição. Neste ponto, verifico que a resposta do “expert”, no e-mail de ID 18761088, confunde conceitos, pois o fato de a incapacidade laboral do autor ser temporária pouco tem a ver com a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Assim, entendo que, enquanto permanece ao autor a condição de interditado, é porque a gravidade de seu quadro de saúde é tal que não pode praticar atos sem a assistência de alguém legalmente nomeado para lhe fazer as vezes, do que decorre que, igualmente, necessita da assistência permanente de outra pessoa, não somente



sua curadora, mas eventualmente de outros familiares. Logo, fica identificado o preenchimento de uma das hipóteses do anexo I, do Dec. n.º3.048/99 (“7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social”)”.

Tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde o início do benefício (19/4/13), o adicional deve ser concedido a partir daquela data. Deverá ser observada a prescrição quinquenal, tal como fixado na R. sentença, à míngua de recurso da parte autora requerendo a sua não incidência.

O pressuposto fático da concessão do benefício é a incapacidade da parte autora, que é anterior ao seu ingresso em Juízo, sendo que a elaboração do laudo médico-pericial somente contribui para o livre convencimento do juiz acerca dos fatos alegados, não sendo determinante para a fixação da data de aquisição dos direitos pleiteados na demanda (**Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.165/SP**).

Quadra acrescentar, ainda, que deverão ser deduzidos na fase de execução do julgado os eventuais valores percebidos pela parte autora na esfera administrativa.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, as questões referentes à correção monetária e juros moratórios são matérias de ordem pública, passíveis de apreciação até mesmo de ofício.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (**Tema 810**) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (**Tema 905**), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que *“a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.”* Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: *“Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.”* (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19).

A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

A partir de 9/12/21, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/21, deve ser observado o disposto em seu art. 3º: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*



Ante o exposto, nego provimento à apelação, devendo a correção monetária e os juros moratórios ser fixados na forma acima indicada.

É o meu voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I- *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor necessita do auxílio de terceiros, motivo pelo qual faz jus ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios.

II- O termo inicial da concessão do adicional deve ser fixado na data de início da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal.

III- Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, as questões referentes à correção monetária e juros moratórios são matérias de ordem pública, passíveis de apreciação até mesmo de ofício. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (**Tema 810**) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (**Tema 905**), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que *"a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."* Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: *"Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação."* (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). A partir de 9/12/21, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/21, deve ser observado o disposto em seu art. 3º: *"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."*

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam



fazendo parte integrante do presente julgado.

